

# FUTURO DO DIREITO E DO PROCESSO DO TRABALHO NO BRASIL\*

José Luciano de Castilho Pereira\*\*

SUMÁRIO: 1 O Brasil em uma perspectiva brasileira; 2 Por que surgiu o Direito do Trabalho?; 3 Essas causas ainda existem?; 4 O mundo do trabalho é o mesmo?; 5 A atividade sindical; 6 O futuro do Direito do Trabalho; Conclusão.

## 1 O BRASIL EM UMA PERSPECTIVA BRASILEIRA

1.1. Em artigo publicado em março de 2002, Gustavo Franco – economista ex-diretor do Banco Central – sustenta a instituição de um Estatuto Civil para reger as relações de trabalho para quem não desejar a proteção do Estado, ficando mantida a CLT para quem precisa ou deseja essa proteção.

O trabalhador brasileiro, assim, alcançaria sua maioria trabalhista.

“Nessa hipótese, bastaria que uma nova lei disciplinasse estipulação de contratos de natureza civil em que todas as regras estão neles contidas e prevalecem perante os tribunais, quando discutidas. A Justiça do Trabalho nesse novo contexto não poderia mais se opor às condições pactuadas: se o indivíduo não quer férias, por exemplo, e prefere receber um 14º salário, é decisão dele e de seu empregador (...). Trabalho e capital teriam, portanto, um incentivo para adotar o contrato civil para livrar-se não apenas da CLT, mas também, de encargos que oneram o emprego e provocam a informalidade e o desemprego.” (sic)<sup>1</sup>

1.2. Galbraith, em livro publicado em 1996, apresenta esta crua realidade:

“Em tempos recentes, tem ocorrido uma mudança significativa na preferência entre inflação e desemprego. Antes, o desemprego era o medo dominante; o pleno emprego era o principal teste do desempenho econômico. Assim permanece em grande parte da expressão econômica respeitável. Mas a realidade mais profunda é que a inflação é agora considerada, pela parte mais influente da sociedade moderna politicamente organizada, a ameaça

---

\* Palestra proferida por ocasião do XX Encontro Anual dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Segunda Região, no Club Med Village Rio das Pedras, em 31.10.2004.

\*\* *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.*

1 Um novo contrato social. *Revista VEJA*, p. 102, 13.03.2002.

central ao bom desempenho econômico; preços estáveis são o objetivo dominante. O desemprego, nessa visão, tornou-se um instrumento de estabilização de preços. Isso reflete uma nova realidade, que não costuma ser tão rudemente descrita, mas visivelmente, até intrometidamente, presente (...). O desemprego tem, na verdade, alguns efeitos social e economicamente atraentes: (...) os trabalhadores com emprego, temendo o desemprego, tendem a ser mais cooperativos, até dóceis, bem como seus sindicatos. Ainda mais significativo, para a maioria dos cidadãos, inclusive os com voz politicamente influente, o desemprego não representa uma ameaça.”<sup>2</sup>

1.3. Na Folha de São Paulo do dia 3 de março de 2003, a jornalista Marta Salomon escreveu o seguinte:

“Quanto o desemprego ainda precisa aumentar para que a inflação se estabilize? A pergunta – politicamente incorreta, na aparência – foi feita pelo IPEA, com base na teoria segundo a qual certa dose de desemprego faz bem à saúde da economia e freia a inflação.”

Essa teoria que relaciona desemprego e índice inflacionário é a chamada curva de Phillips, que, segundo o Diretor de Assuntos Macroeconômicos do IPEA, vem sendo cumprida pelo governo atual, na medida em que aumenta juros e corta gastos públicos, provocando desemprego, segundo registrado na mesma notícia da Folha.

Certamente, por isso é que, recentemente, quando a economia deu sinais de reaquecimento e o desemprego começou a cair, foi necessária pronta e eficaz ação governamental para aumentar os juros em ordem à estabilização dos preços e a queda da inflação, segurando-se, desse modo, aumento dos salários e dos empregos.

E agora mesmo, no dia 23 de outubro, noticiou a Folha de São Paulo que a pesquisa mensal de emprego do IBGE apresentou três dados positivos: caiu a taxa de desemprego, a renda aumentou, e mais pessoas estão empregadas com carteira assinada. Novamente os juros foram aumentados, para se evitar o aquecimento da economia, o aumento do consumo e da inflação. Isso levou o outro lado do governo – o Ministro do Trabalho – a dizer que a elevação dos juros afetará a perspectiva de criação de mais empregos.

A grande preocupação, portanto, é com o capital, como, noutra área, acontece com a nova Lei de Falência, que está para ser aprovada.

1.4. Tudo isso me faz recordar palavras de Hobsbawm, que, em 1990, escrevendo sobre o esfacelamento do império soviético, sustentou que estava tendo início o fim do Estado do Bem-Estar Social, pois sua base era o medo do comunismo – em um mundo bilateralizado. Se não há mais o que temer, o capital triunfará sobre o social.<sup>3</sup>

---

2 Galbraith.

3 Adeus a tudo aquilo. In: BACKBURN, Robim (org.). *Depois da queda*. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1993, p. 93-105.

A profecia vem se cumprindo de modo cada vez mais cruel, sempre coberta pelo fundamentalismo de que não há alternativas possíveis.

1.5. Com essa liquidação do Estado do Bem-Estar Social, forçoso era fazer o que tem sido feito nestes últimos dez anos: diminuir o tamanho do Estado, que continua atuando, entretanto, e cada vez de modo mais forte, para proteger o mercado financeiro, sustentando uma economia cada vez mais voltada para o mercado internacional, que, no seu protecionismo, regula e comanda o nosso desenvolvimento, manchado pela exclusão social, pelo desemprego e pela tragédia da desesperança.

1.6. Acrescento – por último, nesta longa introdução – que temos mantido, ao longo de nossa história uma grande incapacidade de pensar o Brasil em uma perspectiva brasileira. Até hoje, com os olhos voltados para fora, em uma atitude bem colonizada, temos importado até nossas idéias.

Dou alguns exemplos. O primeiro vincula-se aos efeitos da globalização. Impuseram-nos a modernidade de que, com a globalização, acabara o protecionismo comercial. Abrimos nossos mercados, certos de que estávamos nos afinando com o novo mundo que surgia.

Esse quadro é narrado pelo insuspeito professor Luiz Carlos Bresser Pereira, que, agora, ensina, em artigo publicado na Folha de São Paulo do dia 19.09.2004, o seguinte:

“Nos anos 90, depois de relativo equacionamento da crise da dívida externa, a estratégia de desenvolvimento da ortodoxia convencional assumiu caráter mais radical. Buscava-se, agora, com uma *segunda geração de reformas*, a eliminação dos instrumentos do Estado nacional de proteção do capital e do trabalho nacionais. A liberalização deveria ser *aprofundada* em todos os campos e, principalmente, por meio da abertura da conta-capital, com a eliminação de qualquer controle cambial.

No Brasil, depois da estabilização heterodoxa de 1994, (...) a única preocupação era manter a baixa inflação (...) e controlar o déficit público, para que a capacidade do Estado de pagar sua dívida pública interna e externa não ficasse ameaçada.”

O professor Bresser Pereira conclui que essa política ortodoxa foi um desastre em toda a América Latina.

Na mesma linha, importamos a idéia de que tudo deveria ser privatizado, forma segundo a qual estaríamos sendo modernos. Como resultado, sobraria dinheiro para a saúde, para a educação, para a segurança etc.

Quase tudo foi privatizado, e as dívidas interna e externa aumentaram. Nessa mesma linha, é trágico o exemplo argentino.

1.7. Noutra vertente, continuamos a ser bombardeados com a idéia de que a causa do desemprego no Brasil reside na indevida interferência do Estado nas relações de trabalho, com leis cogentes, que impedem a negociação direta entre as partes interessadas, reservando excessiva proteção ao trabalhador desde sua contratação até sua despedida.

Seria necessário, pois, desregulamentar o mundo do trabalho, tudo como está bem colocado pelo professor José Pastore, em artigo recente publicado no Estado de São Paulo, no dia 5 do corrente mês, no qual ele conclui que, se o governo tem preocupação genuína com o emprego, deveria ele fazer a reforma trabalhista. E nessa linha, reformar a legislação trabalhista é afastar o Estado das relações laborais.

Como exemplo – na linha desenvolvida pelo professor Pastore, que admiro e respeito –, vem logo o modelo americano do norte, onde o Estado ficaria fora de qualquer interferência nas relações empregado/empregador, e lá pequeno seria o desemprego com alta qualidade de emprego.

Logo, no caso brasileiro, quem sustentar, nesta quadra de nossa história, que o negociado em muitas circunstâncias não poderá prevalecer sobre o legislado estaria mantendo o entulho da Era Vargas, demonstrando incapacidade de conviver com a modernidade.

Pois bem, como se sabe, a campanha presidencial americana tem na política externa a tentativa de tornar racional a insanidade da guerra do Iraque; mas, quanto à política interna, o grande debate se prende ao desemprego e à precarização do trabalho.

Em artigo publicado no *Le Monde* do dia 17 de setembro último, sob o título *Ma politique économique*, o candidato democrata John Kerry escreveu o seguinte:

“Ao longo do ano passado, os salários reais ficaram baixos, e mesmo o número de empregos criados, nos últimos doze meses, constitui a pior performance em mais de cinquenta anos (...). De fato, um milhão e setecentos mil empregos criados no último ano é número inferior aos piores anos do mandato do Presidente Clinton e abaixo do número que seria necessário para alocar os que estão desempregados e aqueles que chegam ao mercado de trabalho.”

Verifica-se, pois, que é falacioso o argumento de que a flexibilização da legislação trabalhista brasileira – em um modelo americano – significará, necessariamente, aumento de emprego de qualidade.

É certo que sempre argumentarão que outra é a realidade americana, causando a única resposta possível: se outra é a realidade americana ou européia ou asiática, não poderemos importá-la.

Se queremos uma reforma trabalhista ou sindical, é urgente descolonizar nossa cultura, para pensar o Brasil em uma perspectiva brasileira. Para tanto, não temos sido educados, como já remarcado neste trabalho.

## 2 POR QUE SURTIU O DIREITO DO TRABALHO?

2.1. Depois de tudo o que foi dito, não há como se acreditar que é a lei brasileira a causa da falta do emprego formal.

Nos Estados Unidos, sem tutelar lei trabalhista, assusta o crescente desemprego. Enquanto isso, nesta terra tupiniquim – com CLT e tudo –, na virada

do semestre, todos comemorávamos a retomada do desenvolvimento e do emprego formal.

É tempo, pois, de perguntar – e todos sabem a resposta – *por que surgiu o direito do trabalho?* Ele nasceu da necessidade de serem feitas leis intervencionistas do Estado nas relações trabalhistas, para proteger o trabalhador da insensibilidade capitalista, que transformou o trabalho humano em um produto sujeito inteiramente às leis do mercado – como uma mercadoria qualquer.

Isso aconteceu em praticamente todo o mundo ocidental, até mesmo nos Estados Unidos da América, especialmente com o New Deal do Presidente Roosevelt, gerando uma intervenção do Estado na busca da retomada econômica, com o combate ao desemprego e a proteção do trabalhadores, como ensina, com propriedade, Paul Singer.<sup>4</sup>

Na mesma época – década de 30 do século passado –, começaram a surgir, efetivamente, as leis trabalhistas brasileiras, uma vez que antes de 30 tínhamos algumas leis neste setor, mas com baixíssima efetividade. Substancialmente, essas leis foram depois consolidadas em 1943.

Dizer, por conseqüência, que nossa legislação trabalhista tem a marca do fascismo, que predominou na década de 30, ou é má-fé, ou é total ignorância da Carta Del Lavoro, como incansavelmente tem dito e repetido Arnaldo Süssekind.<sup>5</sup>

2.2. Nunca se deve esquecer que o processo de industrialização brasileiro começou com a Revolução de 1930, portanto há 74 anos. Na mesma época, como já fixado, surgiu a legislação trabalhista, 42 anos após a abolição da escravidão, que foi a base da economia brasileira nos séculos XVI, XVII, XVIII e XIX.

Não é difícil imaginar o desamparo em que vivia o trabalhador brasileiro, em um clima de forte herança escravocrata, em uma sociedade voltada para a Europa e fortemente agrária, na qual o trabalho não era uma forma de mobilidade vertical.

Como em outras partes do mundo ocidental, no Brasil a liberdade do mercado não assegurou dignidade ao trabalho humano, que não passava de mercadoria desvalorizada e descartável.

2.3. É esta vinculação do direito do trabalho com a dignidade da pessoa humana que fez com que o legislador brasileiro também se inspirasse, como assegura Süssekind, na doutrina social da Igreja, que ganhou força internacional com a publicação da *Rerum Novarum*, no final do século XIX.

### 3 ESSAS CAUSAS AINDA EXISTEM?

3.1. A pergunta é procedente, na medida em que estamos cuidando de um direito tutelar, que, por natureza, é muito dinâmico.

---

4 A cidadania para todos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassaneizi (orgs.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003, p. 241.

5 60 anos da CLT: uma visão crítica. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 69, p. 17, jul./dez. 2003.

Por exemplo, o *status* da mulher cresceu tanto que a lei, praticamente, não mais a protege. Enquanto isso, nesta sociedade em que vivemos, o consumidor é tão consumido pela exploração a que é submetido que passou a ter a seu favor poderosa proteção legal; mas, quanto ao trabalhador – considerada a realidade brasileira –, ele pode dispensar a tutela estatal?

Antes de mais nada, deve ser recordado que o surgimento do direito do trabalho deveu-se ao caráter individualista do direito civil, que fazia *do pacta sunt servanda* a regra básica de todo contrato.

Tal direito civil não existe mais no Brasil, pois o nosso Código escreveu, no seu art. 421, o seguinte preceito: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Esta função social não é regra de interpretação do contrato, como pretendia o então deputado Tancredo Neves.<sup>6</sup>

Mais. No Código Civil em vigor, adotou-se expressamente a cláusula *rebus sic stantibus* (arts. 478, 479 e 480), como corolário da função social do contrato e, conforme ensina Nelson Nery Júnior:

“Como a função social é cláusula geral, o juiz poderá preencher os claros do que significa *função social*, valores jurídicos, sociais, econômicos e morais. A solução será dada diante do que se apresentar, no caso concreto ao juiz.”<sup>7</sup>

Hoje, inegavelmente, o Código Civil e o CDC fixam os seguintes princípios fundamentais:

- a) limite social do contrato, que será apurado caso a caso;
- b) a primazia da realidade sobre a forma, devendo, para tanto, ser levada em consideração a desigualdade real das partes;
- c) a necessidade da intervenção do Estado – legislador e juiz – para assegurar a justiça na elaboração e na execução do contrato, até mesmo com a inversão do ônus da prova para assegurar justiça ao mais débil, processualmente.

3.2. Verifica-se, portanto, que a legislação civil apresentou como novidade o que já está, desde sua origem, no espírito e na letra da legislação trabalhista.

As citadas idéias de Gustavo Franco e dos que pensam como ele não têm mais guarida nem no direito civil.

É público e notório que a precarização do emprego formal, o desemprego e a informalidade têm enfraquecido o poder de quem procura seu emprego, aceitando qualquer coisa para mantê-lo.

---

6 Cf. PEREIRA, José Luciano de Castilho. A teoria da imprevisão e os limites sociais do contrato no novo Código Civil – implicações no contrato de trabalho. In: FRANCIULLI NETTO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (orgs.). *O novo Código Civil: estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale*. São Paulo: LTr, 2003, p. 393.

7 In: *Novo Código Civil e legislação extravagante anotados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 181.

Lamentavelmente, o direito do trabalho foi sendo transformado em ramo pobre do direito econômico, que não tem qualquer preocupação com o social, pois este aumenta os custos, o que é incompatível com a eficácia empresarial, que não pode perder sua competitividade.

3.3. Estamos, pois, na mesma realidade do princípio do século XX, quanto ao desamparo da classe trabalhadora. O tempo é, portanto, de fortalecer o direito do trabalho, tendo em vista sempre a realidade brasileira.

#### 4 O MUNDO DO TRABALHO É O MESMO?

4.1. Como no princípio a lei trabalhista não cuidava do trabalhador rural, somente protegia uma minoria dos trabalhadores. A maioria estava no campo, quase sem tutela legal.

De algum tempo a esta parte, a população brasileira deslocou-se do campo para a cidade, onde estão os desempregados, os informais, os sem carteira, os pseudo-autônomos, os desamparados em geral, em número cada vez maior. Além disso, surgem novas formas de trabalho nas quais a nota da subordinação é cada vez mais tênue.

A lei trabalhista continua, portanto, protegendo um número cada vez menor de trabalhadores, do ponto de vista formal.

Não fosse a Justiça do Trabalho, a proteção seria ainda menor, pois é ela quem despreza a forma, reconhecendo a realidade da subordinação jurídica escondida sob mil formas de contratos, que mascaram a relação de emprego.

Não há como negar que é outro o mundo do trabalho, mas que mantém do passado, como já remarcado, a hipossuficiência do trabalhador.

4.2. Em artigo publicado em 1995, o professor Juan Antonio Sagardoy Bengoechea dizia o seguinte:

*“Cada vez más, las empresas de tamaño grande tendrán plantillas directivas, más que executoras. Y ello supone para el legislador un importante toque de atención a normativa a aplicar.*

*Y finalmente, he de llamar la atención sobre el fenómeno del teletrabajo (a domicilio), de las sociedades anónimas laborales, de los autónomos... es decir, de aquellas formas de trabajo en las que desaparecen o se atenúan los lazos de subordinación.*

*Estas formas de trabajar van a estar en progresivo auge, lo cual significa en definitivo el lento pero inexorable tránsito del derecho del trabajo dependiente a un derecho profesional. Y ahí existe un peligroso vacío normativo e sindical.”<sup>8</sup>*

---

8 Cf. *Las relaciones laborales en España: 1973/2003*. Madrid: Fundación Sagardoy/Cinca, 2004, p. 42.

4.3. Também a magistrada e professora Alice Monteiro de Barros, em estudo recente, cuida da necessidade do redimensionamento do direito do trabalho, dizendo:

“As transformações no cenário econômico e social têm colocado em crise a tradicional dicotomia trabalho autônomo e trabalho subordinado. E para atender às novas exigências, tem sido proposto um terceiro gênero: o trabalho parassubordinado, cujo conceito ainda é bastante controvertido. A doutrina italiana ora o considera como trabalho contínuo e coordenado, ora o considera apenas trabalho coordenado (...). A instituição do trabalho parassubordinado implica redimensionamento do próprio direito do trabalho, a fim de que se definam as situações que serão por ele abrangidas, bem como os institutos de natureza trabalhista que serão aplicados.”<sup>9</sup>

4.4. Há ainda estudo sobre o trabalho em domicílio e o teletrabalho da juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida, no qual, de modo claro e preciso, são apontadas as dificuldades provocadas por esta nova forma de trabalho, estimulada pela tecnologia, com grandes implicações até na exploração do trabalho infantil, lembrando que:

“A nova tecnologia foge da linha clássica, que evocava imagens de siderurgias poluentes ou de máquinas barulhentas. Em compasso com a ciência, a moderna tecnologia faz surgir novas modalidades de trabalho e o aprimoramento das atividades laborais, com ampliação do trabalho especializado, do trabalho técnico e do trabalho intelectual.”<sup>10</sup>

4.5. São novos trabalhadores, novas atividades, mas presente ainda a velha exploração do homem pelo homem. Ainda querem flexibilizar mais a legislação trabalhista!

Em todos estes campos, é cada vez mais frágil o poder negocial de quem aliena sua força de trabalho, pela ameaça de não ter o que fazer no mercado informal, enquanto, na área da formalidade, o trabalho é cada vez mais escasso.

Deixar a atividade regulatória para os sindicatos seria melhor, abandonando-se a tutela legal?

É o que veremos em seguida.

## 5 A ATIVIDADE SINDICAL

5.1. Aqui, os impasses são maiores. Sobre o tema, assim se manifesta o autorizado Ricardo Antunes:

“A crise que atinge os sindicatos se manifesta desde logo no enorme fosso existente entre os trabalhadores ‘estáveis’, que permanecem no mercado de trabalho formal, e aqueles que se tornaram precarizados, subcontratados,

---

9 Trabalhadores intelectuais – subordinação jurídica – redimensionamento. *Revista Síntese Trabalhista*, p. 155, set. 2004.

10 Trabalho em domicílio: histórico e perspectivas. O teletrabalho. *Revista Gênese*, p. 219, ago. 2004.

*part-time*, que compreendem um segmento em expansão no interior do mundo do trabalho, em escala mundial. Este fosso social reduz fortemente a ação e força dos sindicatos, historicamente mais vinculados aos trabalhadores da era do fordismo e que se tem mostrado, até o presente, demasiadamente tímidos na incorporação dos trabalhadores parciais, temporários, precários, terceirizados, sem os quais os sindicatos estão fadados à redução e ao enfraquecimento.

Estamos presenciando, em verdade, o desmoronamento do *sindicalismo vertical*, herança da fábrica taylorista e fordista, como consequência da fábrica flexibilizada da era da acumulação flexível, que desconcentra o espaço físico produtivo e destrói os direitos fundamentais do trabalho. E o desafio hoje é construir um *sindicalismo mais horizontalizado*, menos categorial e mais classista, dotado de uma abrangência maior e que privilegie os diversos contingentes que compreendem a ‘classe-que-vive-do-trabalho’. Um sindicalismo mais capacitado para aglutinar o *conjunto* dos trabalhadores. Isso porque a fragmentação, heterogeneização e complexificação da classe trabalhadora questionam na *raiz* o sindicalismo tradicional da indústria fordista e dificultam enormemente a organização sindical de muitos segmentos que compreendem o mundo do trabalho.”<sup>11</sup>

5.2. Não é necessário muito esforço para perceber que o sindicalismo brasileiro está longe de alcançar os níveis de modernidade apontados por Ricardo Antunes. Ainda há a ser destacado que os muitos e diferentes *brasis* agravam a vida sindical.

É verdade que temos um Brasil muito moderno, portador das novas formas de trabalho, já apontadas, reclamando um direito do trabalho aglutinador mais voltado à *parassubordinação*; mas a maior parte do Brasil ainda convive com primitivas formas de trabalho, com a escravidão, com a exploração das crianças, com o desemprego e o subemprego, que aviltam a pessoa humana.

5.3. Neste ponto, dura é a crítica de Marcio Pochmann, assim colocada:

“O trabalho valorizado não é algo difundido no Brasil. De passado colonial e sustentado pela escravidão, o trabalho serve de obrigação para a sobrevivência para a maior parte da população. Poucas famílias desfrutam do trabalho como consequência de sua posição de poder e riqueza. Somente com a industrialização nacional, a partir da Revolução de 30, que o Brasil começou – sem terminar ainda – o caminho da valorização do trabalho, coibindo o ingresso precoce no mercado de trabalho de crianças e adolescentes e facilitando a inatividade de idosos por meio da aposentadoria e da pensão a deficientes e dispensados do trabalho.

Esse movimento de estruturação do trabalho valorizado vem sendo frustrado desde o último governo militar, no início da década de 80, quando

---

11 *A desertificação neoliberal no Brasil*. São Paulo: Autores Associados, 2004, p. 82.

o país abandonou seu projeto de industrialização. Com o avanço do ciclo de financeirização da riqueza a partir de então, a política social e econômica ficou aprisionada pelo interesse de não mais do que 15 mil famílias ricas.

A desordem do trabalho tomou conta do país. Conquistas históricas em termos de proteção e valorização do trabalho foram esterilizadas, o que tem condenado crescentes parcelas da população ao trabalho como obrigação pela sobrevivência.”<sup>12</sup>

5.4. Neste quadro, não é fácil imaginar, em todos os *brasis*, sindicatos fortes capazes de dispensar a tutela legal, como se pensou recentemente com a alteração do art. 618 da CLT. Também não se pode dizer que a chegada do Partido dos Trabalhadores ao poder político tenha significado um fortalecimento da vida sindical.

A recente greve dos bancários demonstrou exatamente o contrário, isto é, ela exibiu um grave dissídio entre as cúpulas sindicais – hoje, temos várias cúpulas, dentro da mesma cúpula – e várias bases.

Isso implica, evidentemente, mais uma causa de enfraquecimento da atividade sindical.

## 6 O FUTURO DO DIREITO DO TRABALHO

6.1. O desemprego e a precarização do trabalho cada vez mais vinculam o direito do trabalho aos direitos humanos, não como um apêndice deste, mas como um de seus fundamentos básicos.

O trabalho decente, com remuneração justa, é elemento essencial à dignidade humana e eficaz elemento à paz social, pois, como se sabia – parece que esquecemos todos –, a paz é obra da justiça.

6.2. Sob esta ótica, fundamental é o direito do trabalho. Esta importância é ainda maior quando consideramos a realidade brasileira.

Aqui temos – como já pontuado – uma pequena parte do Brasil, que é tão moderno como qualquer país desenvolvido do mundo, convivendo com um grande Brasil, marcado pelo desemprego e pela precarização do trabalhador formal, pela crescente exploração do trabalhador informal, bem como pela vergonha da escravidão, que está aguardando outro 13 de maio.

6.3. É considerando esta nossa realidade – o que não estamos acostumados a fazer – que deveremos orientar o nosso direito do trabalho.

Urgente é, desta forma, abandonar nossa cultura colonizada, para que possamos, efetivamente, conhecer a realidade brasileira.

Claro que, para tanto, não poderemos desprezar o estudo do direito comparado, mas sim para comparar com o nosso direito, não para transplantá-lo,

---

12 Direito ao trabalho: da obrigação à consequência. In: PINSKY, Jaime. *Práticas de cidadania*. São Paulo: Contexto, 2004, p. 107.

com total abstração de nossa realidade, como, lamentavelmente, temos feito desde o descobrimento em 1500.

Mais ainda.

Como já está dito, é urgente que criemos uma consciência crítica, no estudo do direito comparado, para desmistificar as meias verdades que nos são impingidas diuturnamente e já apontadas neste trabalho.

Na área econômica, como ensina José Luís Fiori, em artigo publicado no *Correio Braziliense* de 25 de setembro último, a partir dos anos 90, abandonamos o movimento de desenvolvimento para voltarmos às políticas econômicas ortodoxas e ao livre-cambismo do século XIX, levando o Presidente Lula a dizer, abrindo a 59ª Assembléia-Geral da ONU, que “os antigos súditos converteram-se em devedores perpétuos do sistema econômico internacional”.

Neste quadro, acabar com a CLT importa aumentar e qualificar o emprego formal no Brasil?

6.4. O desconhecimento de nossa realidade faz com que idéias teoricamente generosas se transformem em outros pontos de exploração do trabalho, como acontece com as cooperativas de trabalho, no direito material, e com as comissões de conciliação prévia, no campo processual.

6.5. O dinamismo da realidade trabalhista faz com que a atualização da legislação trabalhista deva ser permanente, para assegurar sua eficácia, como recomenda Sagardoy, para quem:

*“Las reformas laborales están inmanentemente ligadas a las evoluciones técnicas, la mentalidad social, la situación macroeconómica y las ideologías políticas. De ahí que, por ligazón, las reformas laborales sean inacabables. Y en dichas reformas el barco del empleo navegará bien y eficazmente si las aguas (la economía) son abundantes y el viento (la legislación) sopla de popa.”*<sup>13</sup>

Esta abordagem é também apreendida pelo advogado e professor Mauro de Azevedo Meneses, em seu excelente estudo sobre a reforma trabalhista, no qual pontua:

“Sua dinâmica é prenhe de abordagens, estimuladas pela marcha histórica das relações sociais. A resistência ao dogma sempre caracterizou a disciplina, cabendo no presente momento ao intérprete, mais uma vez, extrair significado das novas realidades, para permitir ao direito do trabalho seguir desempenhando o seu papel. Com este propósito, vale aludir uma de suas idéias-força, enfatizada por Baylos: o nivelamento da desigualdade econômica e social. Sem ter a preocupação de assegurar esta característica, decerto pouco restará do direito do trabalho, muito em breve. Um novo modelo para tratar juridicamente a questão trabalhista deverá, pois, não apenas conservar os

---

13 Op. cit., p. 45.

institutos voltados à promoção da igualdade, mas necessariamente conceber novos instrumentos, adaptáveis ao ambiente atual, para a consecução, no fundo, de idênticos fins.

Na lapidar expressão de Rodrigues Pinto, o direito do trabalho precisa recriar o seu conteúdo, mantendo, tanto quanto possível, o lastro original. Os pontos críticos da dogmática trabalhista (dos quais a subordinação se apresenta como matriz e exemplo mais visível) merecem imediata reformulação. Tal conduta poderá, assim, ‘conduzir o direito do trabalho na direção oposta à do desaparecimento, que é a do alargamento do círculo de sua influência dos trabalhadores subordinados para todos os trabalhadores’ (...)<sup>14</sup>

6.6. Por tudo que ficou dito, com os pés fincados no presente, carregando toda a herança de um passado que ainda não acabou, vejo, para o futuro, uma crescente importância do direito do trabalho enquanto assegurador da dignidade humana de quem trabalha, nas muitas e variadas formas de exercício da atividade do homem, nesta multifacetada realidade do mundo do trabalho, em permanente transformação.

Se o direito do trabalho busca a dignidade humana, deve, permanentemente, ser um instrumento da justiça, que, para ser cumprida, vincula-se à equidade, que é virtude, a qual, como juízes, deveremos cumprir, diuturnamente. Como ensina Maria Moura Santos Alves da Cunha:

“Dar prevalência ao equitativo em detrimento do legal significa ampliar o espectro da justiça para torná-la efetiva no âmbito das relações sociais e não apenas no nível jurídico e formal do discurso do Estado.”<sup>15</sup>

6.7. Sempre deveremos ter em conta que, se o direito do trabalho cuida do Brasil, o Brasil nunca poderá ser esquecido. Muito menos poderá ser olvidado que, neste campo, temos muitos *brasis*. Alguns são bastante modernos, como a parte rica de São Paulo, mas outros carregam a miséria e a desesperança do Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, por exemplo.

Tragicamente, o modelo da realidade do Jequitinhonha é muito maior do que o de São Paulo. Por consequência, de nós juízes do trabalho, muito deve ser exigido.

6.8. Resta dizer que é urgente diminuir a conflituosidade nas relações de trabalho, provocadora de tantas reclamações trabalhistas, mas isso não será conseguido com provimentos legais, enquanto estes não refletirem uma reflexão sobre a realidade brasileira.

É preciso sempre lembrar que, em nossa história, não há registro da predominância de relações horizontais e democráticas de trabalho. Ainda que inconscientemente, somos influenciados pelos quatro séculos de escravidão formal (a outra continua existindo).

14 *Constituição e reforma trabalhista no Brasil*. São Paulo: LTr, 2004, p. 279.

15 *A equidade e os meios alternativos de solução de conflitos*. São Paulo: LTr, 2001, p. 146.

Isso é lembrado por Jaime Pinsky, ao dizer que a escravidão não é um fato do passado, já que a herança escravista continua mediando nossas relações sociais e arremata: “assassinar a memória, escondendo o problema, é uma forma de não resolvê-lo”.<sup>16</sup>

Sob a ótica das empresas, vale ouvir estas palavras de Oded Grajew, fundador do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social:

“Para as empresas, essa mudança de alcance da visão do negócio implica, também, em redefinir a própria noção de custo. Não basta buscar o menor custo de produção, se o custo social ou ambiental embutidos nos produtos forem extremamente elevados (...). Na prática cotidiana, a empresa constrói esse novo modelo, começando por propiciar relações trabalhistas baseadas no respeito, na ética na busca da igualdade nas relações de gênero e raça.”<sup>17</sup>

## CONCLUSÃO

Ao longo desta exposição, procurei fixar a idéia de que o direito do trabalho é muito maior do que a legislação trabalhista específica.

A legislação deve estar em permanente mudança para que o direito do trabalho continue vinculado às suas origens: criador de desigualdades formais, para assegurar a real dignidade humana do trabalhador.

Sob esta visão, o direito do trabalho é sempre atual e de crescente importância.

O direito trabalhista não surgiu como instrumento da economia. Ao contrário, ele veio para humanizá-la, tutelando a vida dos trabalhadores contra a insensibilidade do capital, que transforma tudo em mercadoria.

As necessárias mudanças legislativas – deve ser repetido – somente se justificam na medida em que elas asseguram eficácia ao direito do trabalho.

Cabe a nós, juizes, parte importante na manutenção da juventude do direito do trabalho, enquanto portador da utopia de assegurar a todo trabalhador uma vida humana digna para ele e para sua família.

Como adverte Hobsbawm, é preciso estarmos atentos, pois: “A injustiça social ainda precisa ser denunciada e combatida. O mundo não vai melhorar sozinho”.<sup>18</sup>

---

16 *A escravidão no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2000, p. 7.

17 *Responsabilidade social empresarial*. In: PINSKY, Jaime. *Práticas de cidadania*. São Paulo: Contexto, 2004, p. 215-216.

18 *Tempos interessantes*. São Paulo: Cia. das Letras, 2002, p. 455.